



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Recurso nº. : 141.261
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : FÁBIO CORRÊA BERSCH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.671

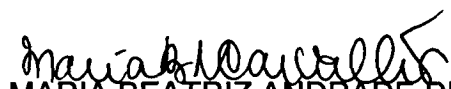
IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - BASE DE CÁLCULO - Comprovada a existência de valores não tributáveis incluídos no cômputo do rendimento tributável, decota-se esses valores na apuração da base de cálculo do imposto suplementar devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO CORRÊA BERSCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como base de cálculo o valor de R\$ 23.000,00 e como Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 740,00 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

Recurso nº. : 141.261
Recorrente : FÁBIO CORRÊA BERSCH

RELATÓRIO

Fábio Corrêa Bersch recorre do v. acórdão prolatado às fls. 116 a 131, pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba - Pr que julgou procedente em parte ação fiscal decorrente de revisão procedida na declaração de ajuste referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, onde foi glosado o IRRF declarado de R\$ 8.250,00 e alterado o valor das despesas médicas, de R\$ 3.226,37 para R\$ 2.782,18, em razão de não ter sido comprovada os serviços prestados pelo Centro Radioimunensaio e Medicina Nuclear do Paraná.

Em suas razões faz uma síntese do v. Acórdão guerreado:

“Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente da ação trabalhista contra a Imaribo, conclui a decisão de primeiro grau que foi correta a glosa perpetrada pelo agente fiscal autuante, de vez que ficou comprovada a disponibilidade econômica de renda sem nenhuma retenção do imposto de renda na fonte (IRRF) e mais, que a eleição do sujeito passivo igualmente está correta”.

No tópico referente às despesas médicas a r. Decisão averba que só restou provado como pagamento de plano de saúde à Clinihauer em nome de Thales Machado Bersch a importância de R\$ 959,56 que somado ao valor do plano de saúde do Recorrente (R\$ 273,46) totalizaria a importância de R\$ 1.232,41, valor esse inferior à dedução concedida no auto de infração. Assim, manteve como despesa médica dedutível a importância lançada no auto de infração = R\$ 1.617,18.

Quanto à glosa do valor de R\$ 170,00 pleiteado como pagamento ao Centro Radioimunoensaio e Medicina do Paraná, a decisão restabeleceu tal dedução.

Relativamente a multa de ofício lançada sobre o imposto suplementar (75%) e da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, a autoridade julgadora entendeu aplicável no feito vertente” (fls. 136/137).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

Anota que “por amor a brevidade” reporta-se as razões da impugnação. Aduz, em complemento, que “o agente fiscal fez incidir o IRRF sobre a totalidade das verbas recebidas na ação trabalhista contra a IMARIBO (R\$ 30.000,00) desprezando integralmente os valores recebidos a título de verbas indenitárias sobre as quais não incide aquele tributo, a exemplo de diferenças de aviso prévio indenizado, multas dos instrumentos coletivos, diferenças de FGTS, etc”.

Entende, que sobre os valores recebidos em decorrência do acordo firmado na ação trabalhista tão só R\$ 23.000,00(vinte e três mil reais) estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme Termo de Audiência RT 29406/95 juntado às fls. 140/141.

Traz aos autos o comprovante do pagamento de parte do IRRF recolhido pela IMARIBO, em 6.10.99, no valor de R\$ 740,00(setecentos e quarenta reais) nos termos do DARF acostado às fls. 143.

Registra que continuara diligenciando para que lhe sejam apresentadas às provas da integralidade do recolhimento do tributo devido na ação trabalhista pela IMARIBO.

Diante do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 157 atravessa petição a fim de juntar os recolhimentos efetuados pela empresa IMARIBO do imposto de renda retido na fonte em decorrência do acordo formalizado na ação trabalhista RT 29.406/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

Informa, que em razão dos recolhimentos efetuados apresentou Declaração Retificadora relativa ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, conforme cópias acostadas às fls. 159/163.

Diante do exposto entende deva ser cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, registre o esforço do recorrente em contrapor as razões do v. acórdão guerreado acostando documentos: Termo de Audiência referente aos Autos: 015-RT 29406/95 (fls. 140/141) e cópia do DARF referente ao recolhimento de IRRF efetuado pela Reclamada IMARIBO em 6.10.1999 no valor de R\$ 740,00 (fls. 143). Posteriormente, atravessou petição, acostando cópia da Declaração Retificadora exercício 2000, ano-calendário 1999, recebida, via Internet, pelo SERPRO em 28.6.2004 (fls. 159/163) e cópia dos DARF referente aos recolhimentos efetuados em 9.6.2004 (fls. 165/170), em 31.8.1999 (fls. 171) e em 30.9.1999 (fls. 172).

Cumpre ressaltar, que dos documentos acostados, têm pertinência com a apreciação da questão aqui posta, o Termo de Audiência acostado às fls. 140/141, já anteriormente juntado às fls. 69/70, as cópias dos DARF's acostados às fls. 143, 171 e 172, anote-se, porém, que os demais documentos nada modificam, alteram ou descaracterizam a exigência fiscal.

Feitos esses esclarecimentos cabe examinar as questões trazidas ao conhecimento deste colegiado em sede de recurso voluntário onde observa que dos rendimentos tributáveis recebidos de IMARIBO Administração, Participação e Serviços S.C Ltda. em decorrência do acordo firmado conforme Termo de Audiência lavrado nos Autos: 015-RT 29406/95 (fls. 69/70 e 140/141) não foram excluídos os valores recebidos a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

aviso prévio indenizado, multa dos instrumentos coletivos, diferenças de FGTS que em seu entender reduziria os rendimentos tributáveis de R\$ 30.000,00 para R\$ 23.000,00.

Compulsando os autos verifica-se que do valor líquido de R\$ 30.000,00 foi convencionado expressamente no Temo de Audiência:

“Convencionaram as partes que, do valor avençado, R\$ 15.000,00 referem-se a juros de mora e correção monetária, conforme fls. 352; R\$ 500,00 a FGTS (11,2% s/o salário in natura); R\$ 2.000,00 a diferenças de aviso prévio; R\$ 1.000,00 a multa de instrumentos coletivos, conforme fls. 296; R\$ 3.500,00 a título de diferenças de FGTS e multa de 40% sobre as verbas deferidas; R\$ 8.000,00 a diferença de horas extras apenas esta última de cunho salarial e que será paga nas duas últimas parcelas.”(fls. 70 e 141).

Verifica-se, assim que razão assiste ao recorrente vez que das verbas destacadas pode-se afirmar que, em princípio, não estão submetidas ao campo de incidência do imposto de renda as referentes a FGTS, aviso prévio, diferenças de FGTS, multa de instrumentos coletivos e multa de 40% configuradas aos ditames do estabelecido no inc. V, do art. 6º da Lei de nº 7.713/88.

Assim entendo que os valores correspondentes a essas verbas devem ser excluídos do total do valor avençado, ou seja, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decota-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) permanecendo no campo de incidência o rendimento tributável o valor de R\$ 23.000,00(vinte e três mil reais).

Por outro lado, o recorrente acostou aos autos às fls. 143, 172 e 173 cópias de DARF's com recolhimentos efetuados em 31.8.99, 30.9.99 e 6.10.99, respectivamente, valores de R\$ 740,00, contudo o código informado no campo 04, o de nº 1505 corresponde a custas judiciais e não a IRRF, assim os documentos acostados, em princípio, não comprovam a retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003637/2002-95
Acórdão nº. : 104-20.671

Assim tão só deve ser alterado o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 32.808,00 (trinta e dois mil e oitocentos e oito reais) para R\$ 25.808,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e oito reais) deduzidos os valores correspondentes às deduções que permanecem inalteradas o que resulta na base de cálculo de R\$ 18.822,02 (dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos).

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar com base de cálculo o valor de R\$ 18.822,02 (dezoito mil oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos) e como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 0,00 (zero reais).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO